



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL N.º 0070039-77.2024.8.19.0001

APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADO: REDE D'OR SÃO LUIZ

DESEMBARGADORA RELATORA: MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DURANTE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO INTEGRAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL AJUIZADA POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS CONTRA O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, VISANDO À ANULAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO EM AUTO DE INFRAÇÃO E INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA.

2. O CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERE-SE À EXIGÊNCIA DE ICMS E ADICIONAL AO FECFP SOBRE IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS, REALIZADA MEDIANTE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, SOB O ARGUMENTO DE QUE A OPERAÇÃO CONFIGURARIA CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS.

3. A AUTORA ALEGOU A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, POIS O CRÉDITO TRIBUTÁRIO ESTAVA INTEGRALMENTE DEPOSITADO ANTES DA LAVRATURA DO AUTO, O QUE SUSPENDERIA SUA EXIGIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 151, II, DO CTN E DO TEMA REPETITIVO 271 DO STJ.

4. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA ANULAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, COM CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS.

5. O ESTADO DO RIO DE JANEIRO INTERPÔS APELAÇÃO, SUSTENTANDO QUE O CONTRATO TERIA



NATUREZA DE COMPRA E VENDA E QUE A AUTORA NÃO COMPROVOU A DEVOLUÇÃO DOS BENS, ALÉM DE DEFENDER A POSSIBILIDADE DE LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É NULO O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DURANTE A VIGÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, EM RAZÃO DE DEPÓSITO INTEGRAL REALIZADO ANTERIORMENTE À AUTUAÇÃO.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O DEPÓSITO INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, REALIZADO ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, NOS TERMOS DO ART. 151, II, DO CTN.

8. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO TEMA REPETITIVO 271, FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE PELO DEPÓSITO INTEGRAL IMPEDE A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO, A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL.

9. NO CASO CONCRETO, O DEPÓSITO INTEGRAL FOI REALIZADO EM 11/10/2006 E O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM 31/10/2011, PERÍODO EM QUE VIGENTE A CAUSA SUSPENSIVA.

10. O ENCERRAMENTO POSTERIOR DO MANDADO DE SEGURANÇA OU O LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO EM DATA POSTERIOR NÃO CONVALIDAM O LANÇAMENTO REALIZADO DURANTE A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

11. A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, POR TER SIDO LAVRADO DURANTE A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE, É FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE PARA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, TORNANDO DESNECESSÁRIA A ANÁLISE DAS DEMAIS ALEGAÇÕES SOBRE A NATUREZA DA OPERAÇÃO.

IV. DISPOSITIVO

12. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CTN, ART. 151, II; CPC, ART. 85, §§ 3º, 5º E 11.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO 271 (RESP 1.140.956/SP); STJ, AGINT NOS EDCL NO RESP 2.072.117/RJ, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 24.06.2024; TJ/RJ, APELAÇÃO 0156835-13.2020.8.19.0001, DES. RICARDO COUTO DE CASTRO, J. 14.08.2024.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores da **8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** em **julgar o presente recurso**, nos termos da sessão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por REDE D'OR SÃO LUIZ S.A em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pretendendo que seja anulado o crédito tributário exigido no Auto de Infração n.º 04.004037-0, objeto do Processo Administrativo Fiscal n.º E-04/051.369/2011 e posteriormente inscrito na dívida ativa sob o n.º 2022/362.281-0.

Sustentou a parte autora que a presente ação se origina do Auto de Infração n.º 04.004037-0, objeto do Processo Administrativo Fiscal n.º E-04/051.369/2011 e posteriormente inscrito na dívida ativa sob o n.º 2022/362.281-0, lavrado para exigir da autora, sociedade prestadora de serviços de medicina, o recolhimento do adicional de ICMS referente ao FECP supostamente incidente sobre a importação de equipamentos médicos pela CIC – Centro de Investigações Cardioclinicas Ltda.,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público

também prestadora de serviços de medicina, sob o amparo da Declaração de Importação (DI) n.º 06/1287614-9, relacionada às Licenças de Importação (LI) n.ºs 06/1076013-8 e 06/1786679-0, mediante a realização de contrato de arrendamento mercantil firmado com o objetivo de arrendar aqueles equipamentos e os relativos à DI n.º 06/1287608-4, referente à LI n.º 06/1091338-42, sob o argumento de que essas operações configuram circulação de mercadorias e, conseqüentemente, fato gerador do imposto.

Todavia, alegou a autora a nulidade do auto de infração questionado, uma vez que o crédito tributário exequendo foi integralmente depositado em 11/10/2006. Portanto, a Fazenda Pública Estadual estava impedida de proceder à lavratura de Auto de Infração para exigir o suposto crédito tributário, nos termos do entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n.º 271, estando a exigibilidade do crédito tributário suspensa.

No mérito, arguiu a autora que nas operações de importação de equipamentos sob a modalidade de arrendamento mercantil não há a transferência de titularidade do bem arrendado, não há que se falar em circulação jurídica de mercadoria e, portanto, em ocorrência do fato gerador do ICMS e tampouco do seu correspondente adicional referente ao FECP, em razão do respectivo contrato se assemelhar à locação de bens. Sustentou que essa é a orientação do Tema repetitivo 274 do STJ e do Tema de repercussão geral 297 do STF.

Requeru, assim, a procedência do pedido para anular o crédito tributário exigido no Auto de Infração n.º 04.004037-0, objeto do Processo Administrativo Fiscal n.º E- 04/051.369/2011 e posteriormente inscrito na dívida ativa sob o n.º 2022/362.281-0.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público

Despacho que determinou a suspensão da exigibilidade (ID 205).

O réu, devidamente citado, apresentou contestação alegando que o depósito judicial não impedia o lançamento e a ausência de aderência ao tema 297 do STF. Requereu, assim, a improcedência do pedido de anulação do auto de infração e respectiva certidão de dívida ativa (ID 210).

Réplica (ID 225).

Em provas, as partes informaram que não possuem mais provas a produzir (IDs 240 e 243).

Promoção do Ministério Público pela sua não intervenção (ID 247).

Conclusos os autos, foi proferida sentença nos seguintes termos (ID 252):

“Ante o exposto, JULGO procedente o pedido para anular o crédito tributário exigido no Auto de Infração n.º 04.004037-0, objeto do Processo Administrativo Fiscal n.º E-04/051.369/2011 e posteriormente inscrito na dívida ativa sob o n.º 2022/362.281-0. Condeno o ERJ em custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa Transitado em julgado baixa e arquivo. PRI”

O réu interpôs recurso de apelação alegando que a simples alegação de que os bens foram importados sob o manto jurídico de contratos de afretamento não é suficiente, por si só, para afastar a possibilidade de incidência do ICMS sobre a operação. Ressaltou que, em que pese a forma jurídica do arrendamento, o contrato envolveu, no



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público

conteúdo, verdadeira compra e venda, passível de tributação pelo ICMS, razão pela qual, requereu a reforma da sentença para que os pedidos sejam julgados totalmente improcedentes (ID 260).

Contrarrazões (ID 271).

O Acórdão de ID 327 declarou de ofício a nulidade da sentença por deficiência de fundação e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para o seu regular processamento, e, em consequência, não conheceu do recurso por prejudicado.

Os autos retornaram ao cartório de origem, ocasião em que foi proferida nova sentença (ID 355), nos seguintes termos:

“... O pleito do ERJ deve ser afastado eis que a cláusula 16 do contrato de ID 161 prevê que o contrato era de arrendamento mercantil e que se houvesse a intenção de compra e somente haveria a opção de compra na hipótese da cláusula 17, havendo assim a incidência do ICMS.

A alegação de que não houve a devolução dos bens ao arrendador cabe ao ERJ na forma do artigo 373 II do CPC, o que não restou comprovado nos presentes autos.

A exigência do imposto pela assinatura do contrato e o ingresso do bem no país não tem o condão de ocasionar o fato gerador do fato gerador do ICMS, pois inexistente nesse momento a transferência de propriedade na forma do Tema Repetitivo n.º 274 e ao Tema de Repercussão Geral n.º 297, não podendo o Poder Judiciário,

Ante o exposto, JULGO procedente o pedido para anular o crédito tributário exigido no Auto de Infração n.º 04.004037-



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público

O, objeto do Processo Administrativo Fiscal nº E-04/051.369/2011 e posteriormente inscrito na dívida ativa sob o n.º 2022/362.281-0.

Condeno o ERJ em custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa Transitado em julgado baixa e arquivo.

PRI”.

Embargos de declaração apresentados pelo autor (ID 368), que foram rejeitados (ID 381).

Insurge-se o Estado do Rio de Janeiro (ID 387) contra a sentença, sustentando, em síntese, que a decisão teria incorrido novamente no vício de fundamentação que ensejou a anulação do primeiro pronunciamento judicial, ao afastar a incidência do ICMS com base, essencialmente, no *nomen juris* atribuído ao contrato.

Alega que a análise da operação deve considerar sua efetiva estrutura e substância econômica, destacando que o negócio envolveu 100 leitos elétricos e 100 macas de procedimentos, bens supostamente fungíveis, utilizados por 39 meses, período que, segundo afirma, seria compatível com sua vida útil, além de não haver comprovação de sua devolução ao arrendador estrangeiro. Sustenta, ainda, que incumbia à autora, nos termos do art. 373, I, do CPC, comprovar os fatos constitutivos de seu direito, especialmente a efetiva devolução dos equipamentos, não podendo o ente público ser compelido a produzir prova negativa. Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso, para que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Contrarrazões apresentadas pelo autor (ID 400), na qual requer o desprovimento do recurso, sustentando, em síntese, a manutenção da



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público

sentença por reconhecer a não incidência do ICMS na operação de importação dos equipamentos médicos objeto de arrendamento mercantil, diante da ausência de transferência da titularidade dos bens, nos termos dos Temas 274 do STJ e 297 do STF.

Aduz, ainda, que a sentença examinou as cláusulas contratuais pertinentes e que não há prova de que o negócio jurídico tenha, em sua substância, configurado compra e venda, tampouco de que tenha havido transferência de propriedade. Sustenta, por fim, como fundamento autônomo para a manutenção do julgado, a nulidade do Auto de Infração nº 04.004037-0, ao argumento de que, quando de sua lavratura, em 31/10/2011, a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa em razão de depósito judicial integral realizado em 11/10/2006, invocando, para tanto, o art. 151, II, do CTN e o Tema Repetitivo nº 271 do STJ.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso, que deve ser conhecido.

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, objetivando a desconstituição do crédito tributário decorrente do Auto de Infração nº 04.004037-0, objeto do Processo Administrativo Fiscal nº E-04/051.369/2011 e posteriormente inscrito em dívida ativa sob o nº 2022/362.281-0.

A sentença julgou procedente o pedido, para anular o crédito tributário, ao fundamento de que a operação de importação dos equipamentos médicos, realizada mediante contrato de arrendamento



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público

mercantil, não configuraria circulação jurídica de mercadoria, à luz dos Temas 274 do STJ e 297 do STF.

Insurge-se o Estado do Rio de Janeiro, sustentando, em síntese, que a sentença teria novamente incorrido no vício de fundamentação que ensejou a anulação do primeiro pronunciamento judicial, ao considerar, essencialmente, o *nomen juris* do contrato. Aduz que a operação deve ser examinada à luz de sua efetiva estrutura e substância econômica, destacando a natureza fungível dos bens importados, o prazo de 39 meses do contrato, a existência de opção de compra e a ausência de comprovação da devolução dos equipamentos ao arrendador. Sustenta, ainda, que incumbiria à autora demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, especialmente a efetiva devolução dos bens.

A controvérsia recursal deve ser solucionada por fundamento autônomo, suficiente à manutenção do resultado alcançado pela sentença.

Com efeito, a apelada sustenta que, quando da lavratura do Auto de Infração nº 04.004037-0, a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa em razão de depósito judicial integral realizado em 11/10/2006, ao passo que a autuação somente ocorreu em 31/10/2011.

A questão foi expressamente suscitada na petição inicial e enfrentada na contestação, tendo o Estado defendido que o depósito não impediria o lançamento porque o mandado de segurança no qual realizado havia sido julgado improcedente, com desistência do recurso de apelação ainda em 2010, e posterior baixa do processo. Alegou, ainda, que o levantamento integral dos depósitos teria ocorrido em 2019.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público

A matéria foi novamente suscitada pela autora em réplica e, posteriormente, em contrarrazões, de modo que se encontra devolvida a esta instância.

E, nesse ponto, assiste razão à apelada.

Dispõe o art. 151, II, do Código Tributário Nacional que o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 271, firmou a seguinte tese:

“Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta.”

A orientação é clara no sentido de que a suspensão da exigibilidade decorrente do depósito integral não se limita a impedir a cobrança judicial do crédito, alcançando também os próprios atos de cobrança administrativa, inclusive a lavratura do auto de infração.

No caso concreto, o depósito integral foi realizado em 11/10/2006, enquanto o Auto de Infração nº 04.004037-0 somente foi lavrado em 31/10/2011. O próprio Estado reconhece a existência do depósito, sustentando, contudo, que o encerramento do mandado de segurança teria afastado a suspensão da exigibilidade.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público

O argumento, no entanto, não merece acolhimento.

Isso porque não se confunde a suspensão da exigibilidade decorrente de eventual medida liminar concedida em mandado de segurança, sujeita ao regime próprio do *writ*, com aquela decorrente do depósito integral do crédito tributário, prevista autonomamente no art. 151, II, do CTN.

Na hipótese, a suspensão da exigibilidade invocada pela autora decorre do depósito integral, e não da existência de decisão judicial favorável no mandado de segurança.

Assim, a circunstância de o mandado de segurança ter sido posteriormente julgado improcedente não tem o efeito de desconstituir retroativamente a suspensão decorrente do depósito integral enquanto este permaneceu efetivado.

Com efeito, a própria réplica esclarece que o depósito foi realizado em 11/10/2006 e permaneceu até 2019, ao passo que o auto de infração foi lavrado em 31/10/2011.

Portanto, no momento da autuação, encontrava-se vigente a causa suspensiva prevista no art. 151, II, do CTN.

A circunstância de o mandado de segurança ter sido encerrado anteriormente à lavratura do auto de infração não altera essa conclusão, pois o fundamento jurídico da suspensão, no caso, era autônomo em relação ao resultado do *writ*.

De igual modo, não procede o argumento de que o posterior levantamento do depósito, ocorrido em 2019, afastaria a nulidade da autuação.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público

A validade do lançamento deve ser aferida à luz da situação jurídica existente no momento de sua constituição. Se, em 31/10/2011, a exigibilidade do crédito encontrava-se suspensa pelo depósito integral, não é possível que fato superveniente, ocorrido anos depois, confira validade retroativa a ato administrativo praticado em desconformidade com a legislação então vigente.

Em outras palavras, o levantamento do depósito em 2019 não tem o condão de convalidar o Auto de Infração lavrado em 2011, quando ainda subsistia a causa suspensiva. A própria autora, em réplica, destacou que o levantamento posterior não poderia validar lançamento que já teria nascido nulo.

Também não se aplica, ao ponto, o entendimento consagrado na Súmula 405 do STF, segundo a qual a denegação do mandado de segurança faz cessar os efeitos da liminar anteriormente concedida, com eficácia retroativa. Isso porque, na hipótese, não se está reconhecendo a suspensão da exigibilidade em razão de eventual liminar concedida no mandado de segurança, mas em razão do depósito integral, causa suspensiva autônoma prevista no art. 151, II, do CTN.

Desse modo, tendo o depósito integral sido realizado antes da lavratura do auto de infração e permanecido vigente até momento posterior à autuação, incide diretamente a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 271.

Consequentemente, o Auto de Infração nº 04.004037-0 foi lavrado quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, circunstância que impede sua constituição e conduz à sua nulidade, bem como à da respectiva inscrição em dívida ativa.

Sobre o tema colaciona aos autos os seguintes julgados:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.140.956/SP. TEMA 271/STJ. 1. Diante da argumentação da agravante, reconsidera-se a decisão monocrática para apreciar novamente a pretensão veiculada no Recurso Especial. 2. Conforme ficou consignado no acórdão recorrido, as DCG 36.266.003-4 e 36.275.545-0 foram lavradas após a realização do depósito do montante integral do Mandado de Segurança 2003.51.01.013952- 6. 3. Assim, o entendimento do Tribunal a quo está em dissonância da jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.140.956/SP, no sentido de que "os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídicotributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta" (Tema 271 do STJ). 4. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão monocrática e, em novo julgamento, dar provimento ao Recurso Especial para restabelecer a sentença. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.072.117/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024. Grifos nossos)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público



APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO, COM A EXTINÇÃO DO EXECUTIVO. 1. Execução deflagrada após o deferimento de tutela suspendendo a exigibilidade do crédito, em ação anulatória. 2. Aplicabilidade do Tema 271 do STJ: "Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta." 3. Extinção acertada. 4. Honorários de advogado que devem observar o § 8º do art. 85, do CPC (equidade), consoante entendimento do STJ. 5. Recurso parcialmente provido. (0156835-13.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO - Julgamento: 14/8/2024 - QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

Registre-se, por oportuno, que as próprias contrarrazões apontam precedente deste Tribunal envolvendo o mesmo depósito judicial, a mesma contribuinte e autuação de natureza semelhante, no qual se reconheceu a incidência do Tema 271 do STJ e a nulidade da autuação.

Frise-se que o reconhecimento da nulidade da autuação pelo referido fundamento é autônomo e suficiente para manter o resultado de procedência do pedido, tornando desnecessário o exame das demais alegações recursais relativas à natureza dos bens, à sua alegada





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público

fungibilidade, à duração do contrato, à existência de opção de compra e à suposta ausência de devolução dos equipamentos ao arrendador.

Com efeito, ainda que se acolhessem, apenas para argumentar, as razões do Estado quanto à necessidade de investigação da efetiva natureza econômica da operação, tal circunstância não seria suficiente para afastar a nulidade da autuação, uma vez que, no momento em que praticado o ato administrativo, a exigibilidade do crédito encontrava-se suspensa.

Portanto, embora por fundamento diverso daquele adotado na sentença, deve ser mantido o resultado de procedência do pedido.

Diante do exposto, **VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo a sentença que anulou o crédito tributário decorrente do Auto de Infração nº 04.004037-0, **por fundamento diverso**, reconhecendo a nulidade da autuação em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do depósito integral, nos termos do art. 151, II, do CTN e do Tema Repetitivo nº 271 do STJ.

Em razão do desprovimento do recurso, **majoro os honorários advocatícios em 2%**, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites estabelecidos nos §§ 3º e 5º do mesmo dispositivo.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Maria Paula Gouvêa Galhardo
Desembargadora Relatora



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público



Secretaria da Oitava Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel, 37 – Lâmina III, Sala 436-A
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

